

Processo SEI nº 8502819-08.2025.8.06.0001

Interessados: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. e PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Assunto: Recursos Administrativos apresentados contra ato que desclassificou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., e contra ato que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata-se de processo administrativo que cuida, na atual etapa procedimental, de recursos administrativos apresentados pelas empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA., contra atos do Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 15/2026, os quais, respectivamente, desclassificaram a primeira recorrente e declararam a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do certame.

Esclarecemos, desde logo, que os recursos em questão foram direcionados, inicialmente, à autoridade que proferiu o ato/decisão que declarou a desclassificação da empresa originalmente arrematante e, sucessivamente, declarou a empresa vencedora do certame, qual seja, o Pregoeiro responsável pela condução da licitação.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021,¹ e conforme o documento de id: 0817889, a atual responsável pelo Pregão entendeu por não reconsiderar a decisão anterior, opinando pela improcedência das razões recursais, remetendo os autos à autoridade superior para decisão final sobre o caso.

A presente manifestação, portanto, visa subsidiar a decisão a ser proferida pela douta Presidência deste e. Tribunal.

¹. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; (...) § 2º **O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.** (...) GN

Consideradas as particularidades do caso em apreço, antes de adentrarmos na análise das insurgências, importante apresentarmos um breve resumo dos fatos relacionados ao referido processo licitatório, valendo salientar, no que se refere aos fatos e particularidades atinentes à etapa de planejamento e de definição do objeto licitado, que isso já foi exhaustivamente apreciado no parecer desta Consultoria Jurídica, de id: 0683572, de modo que passaremos a expor as ocorrências relacionadas exclusivamente à fase externa do certame, e que possuam correlação com os recursos administrativos sob exame.

a) Da contextualização fática da demanda:

Em 7.5.2026 foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Contínuos na área de recepção e atendimento, com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), no período de 24 (vinte e quatro meses, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Conforme o instrumento convocatório em referência (id: 0687310), a data final para o recebimento das propostas e para a realização da sessão pública de disputa de lances foi fixada para o dia 29.5.2026.

Superada a etapa preliminar do certame, com a oportunidade de prazo para apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos pelos licitantes interessados (tendo sido apresentadas as correspondentes respostas), as propostas foram efetivamente recebidas em 29.5.2026.

Concluída a fase de disputa, foi gerada a seguinte tabela classificatória (id: 0727309):

Comissão Permanente de Contratação

8502819-08.2025.8.06.0000

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.	OE	DF	R\$ 197.666.262,72	R\$ 163.384.588,26
2ª	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	OE	SC	R\$ 197.666.262,72	R\$ 166.309.002,00
3ª	GPLAN SERVICOS LTDA	OE	DF	R\$ 197.666.262,72	R\$ 167.235.573,12
4ª	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA	OE	CE	R\$ 197.666.262,00	R\$ 171.634.654,80
5ª	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	OE	GO	R\$ 197.666.262,72	R\$ 172.886.660,60
6ª	ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	OE	SC	R\$ 197.666.262,72	R\$ 175.000.000,00
7ª	LSL LOCACOES E SERVICOS LTDA	OE	MA	R\$ 197.666.262,72	R\$ 178.376.318,16
8ª	SOLSERV SERVICOS LTDA	OE	PE	R\$ 197.666.262,72	R\$ 180.990.900,00
9ª	REAL JG FACILITIES S/A	OE	DF	R\$ 297.666.262,72	R\$ 181.300.000,00
10ª	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	OE	SC	R\$ 231.856.167,12	R\$ 181.610.848,08
11ª	CS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	OE	BA	R\$ 197.666.262,72	R\$ 181.757.181,84
12ª	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	OE	RN	R\$ 197.666.262,72	R\$ 181.900.000,00
13ª	EPIC SERVICOS E LOCACOES LTDA	OE	BA	R\$ 197.666.262,00	R\$ 181.995.361,00
14ª	INTERNACIONAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	ME	BA	R\$ 195.000.000,00	R\$ 182.300.000,00
15ª	SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA	OE	PE	R\$ 197.666.262,72	R\$ 183.950.000,00
16ª	ALERTA SERVICOS LTDA	OE	PB	R\$ 197.666.262,72	R\$ 186.846.366,96
17ª	CET SEG SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA.	OE	PI	R\$ 197.666.262,72	R\$ 193.800.000,00
18ª	SERVITIUM LTDA	OE	PE	R\$ 197.666.262,72	R\$ 197.000.000,00
19ª	JSP SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA	OE	PE	R\$ 197.666.262,42	R\$ 197.666.262,42
20ª	SBS SERVICOS LTDA	OE	BA	R\$ 197.666.262,70	R\$ 197.666.262,70
21ª	FOCCUS FACILITIES LTDA	OE	GO	R\$ 200.000.000,00	R\$ 200.000.000,00
22ª	SOLL – SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA	OE	PE	R\$ 255.000.000,00	R\$ 255.000.000,00
VALOR ESTIMADO					R\$ 197.666.262,72

Apresentada a documentação inicial da empresa melhor classificada originalmente - G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - (ids: 0728842 a 0728874), a Diretoria Estadual de Atendimento, vinculada à Secretaria de Governança Institucional deste e. TJCE (área técnica demandante), solicitou o envio de documentos complementares, visando sanar pontos de dúvidas quanto ao adequado atendimento aos requisitos editalícios, sobrevivendo aos autos outros dois conjuntos de documentos (ids: 0734977 a 0738425, e 0773221 a 0773315).

Uma vez recebida a integralidade daquela documentação, a Diretoria Estadual de Atendimento juntou aos autos Parecer Técnico (id: 0776775), indicando que a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. não atendeu aos requisitos do Edital, destacando os relacionados à composição dos custos, bem como afirmou estar ausente demonstração analítica da exequibilidade da proposta.

Ato contínuo, o Pregoeiro responsável pela condução do certame procedeu à desclassificação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., o que se deu em 30.6.2026, às 10h20, conforme documento de id: 0778638.

Com a desclassificação da primeira colocada na licitação, e em conformidade com o quadro classificatório já colacionado acima, a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., segunda colocada na disputa, foi convocada para apresentar sua documentação, trazendo aos autos os documentos de ids: 0779904 a 0785958, após o que a COPECON emitiu Parecer preliminar apontando a regularidade dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômico-financeira e adequação da proposta de preço.

Encaminhados os autos ao setor demandante (SEGOV), foi proferido Parecer Técnico de id: 0790425, com a sugestão de classificação da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., como arrematante do certame, uma vez atendidas as exigências técnicas correspondentes.

Vemos nos documentos de ids: 0792400 e 0792404 a declaração da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão, o que se deu em 6.7.2026, às 14h59.

Em conformidade com art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro responsável, tão logo declarada a licitante vencedora, abriu prazo para eventual apresentação de intenção de recurso contra o referido ato, por parte das demais licitantes, oportunidade em que as empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. manifestaram intenção de apresentação de recursos, o que foi feito, respectivamente, às 16h29 e às 16h43 do dia 6.7.2026 (fls. 07-08 do id: 0792407).

Após a manifestação de intenção recursal, as empresas recorrentes procederam a juntada das correspondentes razões recursais, conforme tratado nos Processos SEI nº 8519326-71.2026.8.06.0000 e nº 8519267-87.2026.8.06.0000.

Compete registrar, desde logo, que o recurso apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (Processo SEI nº 8519326-71.2026.8.06.0000) buscou, ao mesmo tempo, combater tanto o ato do Pregoeiro que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do certame, como o ato anterior, de desclassificação da ora recorrente, fato esse ocorrido desde 30.6.2026, particularidade essa que será objeto de pontuação específica a seguir.

Instada a se manifestar sobre os recursos mencionados, a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresentou as correspondentes contrarrazões a ambos os recursos (ids: 0808646 e 0808657 do Processo SEI nº 8519824-23.2026.8.06.0000).

Por fim, a Diretoria de Atendimento juntou aos autos novo Parecer Técnico (id: 0813770), desta vez opinando pelo desprovimento dos recursos apresentados, posicionamento que foi acompanhado pela Pregoeira atual responsável pelo certame, conforme documento de id: 0817889.

Essas foram as principais ocorrências atinentes ao deslinde da demanda. Doravante, passemos à análise dos recursos.

b) Da tempestividade e do conhecimento dos recursos interpostos:

De início, sob o aspecto legal, a matéria em comento possui previsão no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

(...) GN

Segundo o regramento legal supratranscrito, da decisão de julgamento das propostas, o qual, por conseguinte, declara vencedor(a) determinado(a) licitante, cabe a apresentação de recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, com a particularidade de que a intenção de recorrer deverá ser manifestada “imediatamente”, sob pena de preclusão, com a posterior apresentação das contrarrazões.

Por sua vez, o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026, ao dispor sobre os recursos administrativos cabíveis no certame, regulamentando em concreto o caráter imediato para a manifestação da intenção de recorrer de que trata o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021, afirma que:

(...)

7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

7.1 Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico**, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

(...) GN

Pela redação acima, no prazo de 02 (duas) horas da realização do ato a ser questionado, o(a) licitante deverá manifestar sua intenção recursal de maneira motivada e com a exposição da “síntese de suas razões”, podendo apresentar suas alegações pormenorizadas em até 03 (três) dias úteis.

Precisamente a partir desse regramento, nos deparamos com duas situações distintas envolvendo os recursos apresentados, notadamente quanto à insurgência apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Em um primeiro momento, o Pregoeiro do certame procedeu à desclassificação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (id: 0778638), o que foi feito após a análise técnica da documentação apresentada, tendo sido realizadas, inclusive, diligências prévias visando sanar as inconsistências verificadas, as quais restaram infrutíferas.

Tal ato de desclassificação foi devidamente publicado no âmbito do sistema eletrônico de realização do Pregão, às 10h20 do dia 30.6.2026 (licitações-e do Banco do Brasil), dando-se início, portanto, ao prazo de 02 (duas) horas para eventuais manifestações de interesse recursal, conforme Item 7.1 do Edital.

Às 10h51 do dia 30.6.2026, ao tomar conhecimento sobre sua desclassificação, a empresa G4F se limitou a questionar, via sistema, o “motivo da decisão”, sem formalizar sua intenção recursal e/ou requerer outras providências, tendo sido comunicada pelo Pregoeiro acerca do caminho procedimental para a obtenção do parecer de julgamento correspondente.

Após o procedimento de convocação da empresa segunda colocada e a apresentação da documentação exigida, contando com a necessária análise técnica, o Pregoeiro, após manifestação favorável da área demandante, procedeu à classificação da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. e a declarou vencedora da disputa, o que foi registrado no sistema eletrônico da licitação no dia 6.7.2026, às 14h59, a partir do que, mais uma vez, foi aberto prazo para a manifestação de intenção recursal, especificamente quanto a esse último ato do agente de contratação.

Como vemos no documento de id: 0793092, no dia 6.7.2026, às 16h43, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. apresentou sua manifestação de intenção recursal via sistema de licitação, indicando que seu recurso seria direcionado ao ato de desclassificação pretérito.

Pois bem, nesse contexto, em que pese a manifestação de intenção recursal apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. tenha ocorrido de forma tempestiva em relação ao ato que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora (ocorrido em 6.7.2026), entendemos que, salvo melhor juízo, a manifestação de intenção recursal mencionada não se mostra capaz de permitir que a empresa recorra quanto ao mérito propriamente dito de sua desclassificação (ocorrida desde 30.6.2026), uma vez que, nos exatos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 7.1 do Edital, a não apresentação de tal manifestação de forma imediata ensejou a preclusão de tal direito.

De outra monta, em que pese a manifestação recursal apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. fazer referência ao ato anterior de sua desclassificação, compulsando o inteiro teor das razões recursais apresentadas no Processo SEI nº 8519326-71.2026.8.06.0000 (apresentadas tempestivamente em 9.7.2026), observa-se que a recorrente apresenta também argumentos combatendo o ato que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do PE nº 15/2026.

Dito isso, ressalvado entendimento superior em contrário, com a devida vênia ao pronunciamento firmado pela Sra. Pregoeira (substituta) no documento de id: 0817889, a qual entendeu pelo conhecimento integral do recurso interposto pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., nos manifestamos pelo conhecimento parcial do recurso apresentado pela citada empresa, apenas no que se refere à insurgência contra a declaração da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora da licitação.

De outra monta, no que se refere ao recurso apresentado pela empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. contra o ato que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora, observa-se o atendimento ao prazo legal e editalício para a manifestação de intenção recursal (id: 0792407), bem como houve a juntada tempestiva das razões recursais no Processo SEI nº 8519267-87.2026.8.06.0000, razão pela qual entendemos pelo conhecimento da citada peça recursal.

Nada obstante a intempestividade do recurso apresentado pela empresa G4F, no que se refere à sua desclassificação, considerando o preceituado no art. 63, §2º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos procedimentos licitatórios², o qual dispõe que “*o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.*”, serão enfrentados a seguir os pontos alusivos ao respectivo ponto na peça recursal.

c) Do teor do Recurso apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e das correspondentes Contrarrazões:

O recurso apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., acostado aos autos por meio do Processo SEI nº 8519326-71.2026.8.06.0000 (anexo), trouxe, em resumo, os seguintes argumentos e pedidos:

Referente à sua desclassificação:

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA

III.1 Do Enquadramento Sindical Correto da Recorrente e da CCT Aplicável

A G4F possui como atividade econômica principal o CNAE 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, classificado na divisão 62 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, relativa aos serviços de tecnologia da informação. Assim, seu enquadramento sindical patronal corresponde ao segmento de empresas de informática e tecnologia.

O art. 511, §§ 1º e 2º, conjugado com os arts. 570 e 581, § 2º, da CLT, é uniforme ao estabelecer que o enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante do empregador, e não pelo objeto específico do contrato

². Lei 9.784/1999: Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

celebrado com tomadores públicos ou privados.

(...)

A CCT celebrada entre o SEITAC (Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e Automação do Ceará) e o SINDPD/CE (Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará), é exatamente o instrumento coletivo que corresponde ao segmento econômico da Recorrente na base territorial cearense.

Assim, diferentemente do que sustenta o parecer técnico, a utilização da CCT CE000945/2024 não representou erro de enquadramento sindical, mas sim a adoção do instrumento correto para a categoria econômica da G4F.

O problema, superveniente e alheio à vontade da empresa, foi o encerramento da vigência desse instrumento em 30/04/2026, sem que nova CCT tivesse sido firmada entre o SEITAC e o SINDPD/CE até a data de apresentação da proposta. Esse fato é juridicamente relevante porque afasta qualquer presunção de má-fé ou de escolha oportunista da norma coletiva menos onerosa. A empresa adotou a CCT pertinente à sua categoria econômica, e o vencimento se deu por razões alheias à sua vontade.

A questão central, que o parecer técnico deixou de enfrentar adequadamente, é que existe CCT válida e vigente, firmada pelo mesmo sindicato laboral (SINDPD/CE), que abrange a mesma categoria profissional que será empregada na execução do contrato.

Trata-se da CCT CE000176/2026, registrada no MTE em 18/02/2026, firmada entre o SEACEC (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará) e o SINDPD/CE, com vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026, cujo objeto abrange expressamente os "Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação", com abrangência territorial no Estado do Ceará, e consolidada pelo Termo Aditivo CE000299/2026, registrado em 12/03/2026,

A identidade do polo laboral é certa, pois em ambas as CCTs, a original (CE000945/2024) e a substituta (CE000176/2026), o sindicato dos trabalhadores é o SINDPD/CE, representativo dos trabalhadores em processamento de dados, informática e similares no Ceará. Os postos de trabalho previstos no objeto da licitação (recepcionistas, operadores de atendimento, coordenadores, supervisores e demais perfis elencados no TR)

enquadram-se na mesma categoria profissional em ambas as normas coletivas.

Nesse contexto, a substituição de uma CCT pela outra não altera a categoria profissional dos trabalhadores a serem alocados, não modifica a estrutura de postos exigida pelo edital e não prejudica nenhum direito trabalhista, tampouco a proposta apresentada pela Recorrente.

Ora, a Administração, ao não oportunizar essa substituição mediante diligência, agiu em desconformidade com os princípios que regem a contratação pública.

A Lei nº 14.133/2021 rechaça o excesso de rigidez formal, quando, o seu art. 5º consagra expressamente como princípio norteador das licitações e contratações públicas o formalismo moderado, ao lado da eficiência, economicidade e isonomia.

(...)

III.2 Da Irregularidade do Processo de Diligência – Da Ausência de Oportunidade para Substituição da CCT

(...) a diligência deveria ter contemplado, como opção expressamente ofertada à licitante, a possibilidade de substituir a CCT expirada por instrumento coletivo vigente de mesma natureza, especialmente quando tal instrumento já existia (CCT CE000176/2026) e era de conhecimento da Administração.

Em vez disso, a diligência exigiu ou a apresentação de CCT vigente ou a demonstração de preços por parâmetros de mercado, mas, ao receber a resposta da G4F, a Administração simplesmente desclassificou a empresa sem oportunizar a adequação para a CCT CE000176/2026, que era a solução óbvia, disponível e tecnicamente adequada.

Esse proceder viola o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o dever da Administração de realizar diligências para esclarecer e sanar o que for necessário antes da decisão de desclassificação, esgotando as possibilidades de aproveitamento da proposta.

III.3 Da Insubsistência dos Demais Fundamentos do Parecer Técnico I

III.3.1 Vale-Transporte e ISSQN

O parecer aponta que a licitante não teria preenchido adequadamente os campos de vale-transporte e ISSQN individualizados na planilha.

A Recorrente apresenta, anexa deste recurso, planilha integralmente revisada, com todos os campos devidamente preenchidos, incluindo os valores individualizados por perfil de posto de trabalho para vale-transporte e ISSQN, nos moldes do Anexo 3 do Edital.

Ademais, a Recorrente ratifica expressamente que os custos para valetransporte e ISSQN já estavam incluídos na valor final da proposta, não cabendo à Administração qualquer recomposição ou repactuação por esse fundamento.

A ausência desse preenchimento e dessa declaração expressa na fase de diligência é falha sanável, que não afeta o valor global da proposta nem compromete a exequibilidade.

III.3.2 CPRB

A questão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) exige, antes de qualquer outra análise, a compreensão de uma premissa jurídica fundamental que o Parecer Técnico da SEGOVI equivocou ao tratar a matéria, pois o enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamento é atributo da pessoa jurídica contribuinte, definido por sua atividade econômica preponderante (CNAE principal), e não pelo objeto do contrato específico que ela executa.

Essa distinção não é construção doutrinária. É texto expresso de lei federal. O art. 9º, § 9º, da Lei nº 12.546/2011, com redação consolidada, determina:

"As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º."

A G4F possui como atividade econômica principal o CNAE 62.01-5-01 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, inserido na divisão 62 das Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação, expressamente relacionada no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.053.

Portanto, o enquadramento da G4F no regime de desoneração não é uma opção estratégica ou uma escolha discricionária: é uma obrigação legal decorrente de seu CNAE principal. A empresa não pode recolher sua contribuição previdenciária de forma diversa da determinada pela legislação tributária federal, sob pena de incorrer em recolhimento indevido de tributo.

(...)

A opção pelo regime da CPRB, para empresa de TI/TIC enquadrada pelo CNAE principal, é irretratável para todo o ano calendário, conforme dispõe a legislação tributária. Isso significa que a G4F não pode recolher sua contribuição previdenciária de forma diversa da CPRB, razão pela qual qualquer exigência que pressuponha a utilização do regime ordinário de 20% sobre a folha impõe à empresa o cumprimento de uma obrigação legalmente impossível, em flagrante violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer-se, assim, o reconhecimento da plena regularidade do tratamento conferido à CPRB na proposta da G4F, afastando-se qualquer inconsistência nesse ponto como fundamento da decisão de desclassificação.

III.3.3 Exequibilidade

O parecer critica a ausência de demonstração analítica da exequibilidade. A Recorrente apresenta, como anexo a este recurso, planilha revisada com base na CCT

CE000176/2026 e seu Termo Aditivo CE000299/2026, demonstrando:

- a) o valor dos pisos salariais por função, conforme a CCT CE000176/2026;
- b) os encargos sociais e trabalhistas aplicáveis;
- c) os benefícios obrigatórios (vale-alimentação de R\$ 28,80/dia, cesta básica de R\$ 110,52, plano de saúde com co-participação do empregador de R\$ 73,78, auxílio-creche e demais benefícios previstos na CCT);
- d) as alíquotas tributárias corretas de PIS, COFINS e ISSQN;
- e) a margem econômica remanescente; e
- f) a confirmação de que o valor global de R\$ 163.384.588,26 é plenamente suficiente para suportar todos os custos legais da contratação.

A exequibilidade, portanto, está demonstrada de forma objetiva e analítica, suprimindo integralmente a exigência formulada na diligência.

III.4 Da Proporcionalidade e da Vedação ao Excesso Punitivo

O princípio da proporcionalidade, aplicável à Administração Pública por força do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional à gravidade da irregularidade identificada.

No caso concreto, temos:

- a) a irregularidade identificada (CCT com vigência expirada) decorreu de fato superveniente alheio à vontade da Recorrente (ausência de renovação da CCT pela categoria);
- b) existe solução alternativa disponível (CCT CE000176/2026), com mesmo polo laboral e vigência plena;
- c) a correção não altera o valor global da proposta;
- d) a desclassificação causou prejuízo concreto ao erário de R\$ 2.924.413,74; e
- e) a medida menos gravosa (diligência saneadora) foi suprimida.

Nesse contexto, a desclassificação é medida desproporcional, que não passa pelo teste da necessidade, pois havia meio menos gravoso disponível, que produziria o mesmo resultado (regularidade da proposta) sem o sacrifício da proposta mais vantajosa ao erário.

IV – DA CCT CE000176/2026 COMO FUNDAMENTO ALTERNATIVO ADEQUADO

Para os fins deste recurso, a Recorrente demonstra que a CCT CE000176/2026, firmada entre SEACEC e SINDPD/CE, com Termo Aditivo CE000299/2026, é instrumento coletivo válido, vigente e materialmente adequado à proposta, pelos seguintes fundamentos: a) Validade e vigência (...); b) Identidade do polo laboral (...); c) Adequação territorial (...); d) Pisos e benefícios (...); e) Legitimidade do polo patronal (...).

V – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PLANILHA À CCT REFERENCIAL DO EDITAL SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

(...)

Caso este douto Pregoeiro, no exercício de suas atribuições e após análise das razões recursais ora expostas, entenda que a adoção da CCT CE000176/2026 (SEACEC/SINDPD/CE) não é suficiente para sanar a inconsistência originalmente apontada, ou que o enquadramento sindical por ela amparado não se revela adequado ao objeto deste certame, requer a Recorrente que lhe seja concedida oportunidade, em sede de diligência, para adequação de sua planilha de custos e formação de preços à Convenção Coletiva de Trabalho referenciada no item 24.2 do Termo de Referência, registrada no MTE sob o número CE000086/2025, firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará - SEACEC e o Sindicato dos Trabalhadores Prestadores de Serviços Terceirizados em Asseio, Conservação, Serviço Administrativo, Administração de Mão de Obra e de Limpeza Pública e Privada do Estado do Ceará - SEEACONCE, com vigência de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

(...)

No que se refere à declaração da empresa PLANSUL como vencedora:

VI - DO ERRO NA PLANILHA DA LICITANTE PLANSUL - DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO EM VIOLAÇÃO À CCT QUE A PRÓPRIA EMPRESA DECLAROU ADOTAR

A análise da planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda., especificamente no Módulo 1 da função de Operador de Recepção e Triagem, revela erro técnico grave e de fácil verificação, pois o adicional de insalubridade no percentual de 40% foi calculado pela empresa sobre o valor de R\$ 1.621,00, correspondente ao salário mínimo nacional, e não sobre o piso salarial de cada empregado, conforme obrigam, de forma cumulativa e convergente, a Convenção Coletiva de Trabalho declarada pela própria empresa, as cláusulas do edital e o ordenamento trabalhista vigente.

A evidência é incontestável, para a função de Intérprete de Libras, Operador de Recepção e Triagem, com salário-base de R\$ 2.471,62 indicado na própria planilha da PLANSUL, o adicional de insalubridade de 40% deveria resultar em R\$ 988,65, para Operador de Recepção e Triagem e R\$ 1.314,02 para Intérprete de Libras.

Contudo, o valor apresentado na planilha foi de apenas R\$ 648,40, exatamente correspondente à aplicação de 40% sobre o salário mínimo de R\$ 1.621,00, o que demonstra, de forma matemática e irrefutável, o equívoco na base de cálculo adotada. (...)

Nesse contexto, conforme consta expressamente do Quadro Resumo da Proposta da PLANSUL, a empresa declarou adotar como instrumento coletivo de referência a Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº CE000025/2026, firmada

entre o SEACEC e o SEEACONCE, registrada em 15/01/2026, com vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026.

Esse instrumento coletivo, que é precisamente a norma que a própria licitante elegeu como fundamento da sua proposta, é expresso em sua Cláusula Décima Primeira, parágrafos segundo e terceiro, ao estabelecer que o adicional de insalubridade nos percentuais de 20% e 40% incide sobre o piso salarial de cada empregado, e não sobre o salário mínimo.

A norma coletiva, portanto, substituiu expressamente a base de cálculo legal genérica prevista no art. 192 da CLT (salário mínimo da região) por base mais favorável ao trabalhador (piso salarial da categoria), exercendo a prerrogativa que lhe confere o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e o art. 611-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017.

Ao adotar o salário mínimo como base de cálculo, a PLANSUL contrariou frontalmente o instrumento coletivo que ela própria declarou aplicar.

Há, portanto, flagrante contradição interna na proposta, pois a empresa indica a CCT CE000025/2026 como norma de regência, mas desrespeita seu comando mais elementar no cálculo de rubrica estrutural da composição de custos.

Destaca-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 192, prevê que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo da região.

Essa, contudo, é a regra de aplicação supletiva, válida apenas na ausência de disposição coletiva mais favorável. A Reforma Trabalhista, ao inserir o art. 611-A na CLT, conferiu às negociações coletivas prevalência sobre a legislação em diversas matérias, dentre as quais se incluem as condições de remuneração e os adicionais.

Quando o instrumento coletivo elege o piso salarial da categoria como base de cálculo, trata-se de disposição que amplia direitos e que se sobrepõe à regra legal genérica, sendo de observância obrigatória pelas partes da relação de emprego e, por consequência, pela proposta licitatória que se compromete a observar aquele instrumento.

Nesse contexto, ao declarar a adoção da CCT CE000025/2026 e calcular o adicional sobre base inferior à nela prevista, a PLANSUL incorreu em falha que vai além do erro formal, pois trata-se de descumprimento material da norma coletiva que a própria empresa afirmou observar, gerando subdimensionamento de custo estrutural com reflexos diretos sobre a exequibilidade da proposta e sobre os direitos futuros dos trabalhadores a serem alocados.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, atribuindo-lhes força normativa vinculante para as partes representadas pelos sindicatos convenientes. Uma vez que a empresa declara estar sujeita ao instrumento coletivo, não lhe é facultado selecionar quais cláusulas observará e quais ignorará. A CCT é um bloco normativo unitário, de aplicação integral e obrigatória.

Eventual previsão editalícia que, ao ser interpretada em sentido contrário, redundasse em autorizar o cálculo do adicional de insalubridade sobre base inferior à fixada em norma

coletiva seria nula de pleno direito, por violação ao art. 9º da CLT, que prescreve a nulidade de qualquer ato praticado com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da Consolidação, e ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador, que rege a interpretação das fontes do direito do trabalho.

Não se trata, portanto, de conflito entre edital e CCT no qual o primeiro prevaleceria como lei do certame. Trata-se de matéria trabalhista cogente, na qual a norma coletiva mais favorável ao trabalhador prevalece sobre qualquer disposição menos benéfica, independentemente de sua origem.

O impacto financeiro do erro é significativo e mensurável.

Como exemplo, para a função de Operador de Recepção e Triagem, com piso salarial de R\$ 2.471,62 e quantidade de 221 postos declarados na proposta, o adicional de insalubridade correto de 40% sobre o piso salarial seria de R\$ 988,65 por trabalhador. A PLANSUL calculou R\$ 648,40 por trabalhador, gerando uma diferença de R\$ 340,25 por posto ao mês, o que, projetado sobre os 221 postos apenas dessa função, resulta em subdimensionamento de aproximadamente R\$ 75.195,25 mensais, somente nessa rubrica e nessa categoria, valor que, ao longo dos 24 meses de vigência contratual, representaria um déficit superior a R\$ 1,8 milhão exclusivamente nesse item.

Esse subdimensionamento compromete diretamente a exequibilidade da proposta, por duas razões autônomas.

Primeiro, porque o valor contratado será insuficiente para suportar o custo trabalhista real, gerando risco de inadimplemento ou de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Segundo, porque a proposta apresentada com custo artificialmente reduzido distorce a competitividade do certame, prejudicando licitantes que formaram seus preços em estrita conformidade com a CCT e com as regras do edital.

Diante do exposto, a Recorrente requer que este Excelentíssimo Pregoeiro e, se necessário, a autoridade superior promova a revisão da decisão que classificou a proposta da PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda., determinando:

A apuração rigorosa e igualitária das irregularidades nas propostas de ambas as licitantes é imperativo de isonomia, moralidade e interesse público, pois valores que não admitem aplicação seletiva, especialmente quando a proposta favorecida apresenta falha objetivamente mais grave do que aquela que fundamentou a desclassificação da Recorrente.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a G4F Soluções Corporativas Ltda. requer:

(...)

Quanto à PLANSUL:

- a) a instauração de diligência específica para que a PLANSUL corrija sua planilha de custos, adequando o cálculo do adicional de insalubridade de 40% ao piso

salarial de cada função, conforme determinam a CCT CE000025/2026 por ela própria declarada e as cláusulas equivalentes do edital;

b) a apresentação, pela PLANSUL, de nova planilha consolidada com todos os cálculos corrigidos, demonstrando se o valor global ofertado de R\$ 166.309.002,00 permanece exequível após a correção da base de cálculo da insalubridade;

c) caso a PLANSUL não consiga demonstrar a exequibilidade da proposta após a correção, sua desclassificação do certame, por apresentar proposta com custos trabalhistas subdimensionados em violação à norma coletiva declarada e às disposições do instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, requer-se que seja observado o princípio da primazia do interesse público e da economicidade, evitando-se a contratação por valor superior ao da proposta ora impugnada em razão de vício que admite correção sem qualquer prejuízo à Administração. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de julho de 2026.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (GN)

A partir da análise de peça recursal, nos termos destacados acima, verifica-se, em um primeiro momento que, no que se refere à sua desclassificação, a empresa G4F argumenta, em suma: i) O acerto da indicação da CCT quando de sua proposta, alegando que a perda de vigência do instrumento antes da realização do certame decorreu de fato alheio à sua vontade, pelo que requereu a substituição da Convenção anteriormente indicada (fls. 2-5); ii) a ocorrência de falha na realização de diligência prévia, uma vez que não foi “oportunizada expressamente” a opção de alteração da CCT indicada (fls. 6-7); iii) que a ausência de preenchimento das informações relativas ao vale-transporte e ISSQN seriam “falhas sanáveis”, requerendo a aceitação da planilha juntada em sede recursal (fl. 7); iv) a regularidade da indicação da Contribuição Previdenciária (CPRB) (fls. 7-10); v) que a exequibilidade da proposta está demonstrada a partir da documentação acostada junto ao recurso (fls. 10); vi) a desproporcionalidade da medida de desclassificação, por haver meio menos gravoso disponível (fls. 11-12); vii) da possibilidade de utilização de nova CCT de outro sindicato patronal e, subsidiariamente, a utilização da CCT referencial utilizada pela Administração (fls. 11-13).

Respeitante ao mais, acerca da declaração da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora, verificamos que o cerne da controvérsia se concentra no argumento de que a proposta apresentada por aquela empresa teria exibido “preços subdimensionados”, notadamente no que se refere à previsão de adicional de insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente, o que levaria à configuração de inexecutabilidade contratual.

Após regular notificação, a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresentou suas contrarrazões no Processo SEI nº 8519824-23.2026.8.06.0000, aduzindo,

preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., defendendo no mérito a regularidade do cálculo do adicional de insalubridade em sua proposta³.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao setor técnico demandante, o qual, no já citado Parecer de id: 0813770, se manifestou pela licitude do procedimento licitatório e plena regularidade do resultado da disputa, opinando, ademais, por não reconsiderar sua decisão anterior, tendo enfrentando pormenorizadamente todo os pontos da peça recursal.

Vejamos:

(...)

3.2. Do mérito do recurso da G4F

3.2.1. Da diligência efetivamente oportunizada A G4F sustenta que sua desclassificação teria ocorrido sem que lhe fosse concedida oportunidade adequada de saneamento. A alegação não encontra respaldo nos autos.

O Ofício n.º 107/2026 formulou diligência detalhada e concedeu à empresa prazo para:

- a) indicar convenção ou acordo coletivo vigente;
- b) demonstrar juridicamente o enquadramento sindical sustentado;
- c) readequar a proposta à disciplina coletiva válida ou comprovar objetivamente a formação dos preços com base em parâmetros atuais;
- d) preencher a planilha individualizada de VT e ISS; e) ratificar expressamente a assunção do risco relativo ao vale-transporte;
- f) esclarecer e demonstrar a CPRB;
- g) corrigir ou comprovar PIS e COFINS; e
- h) apresentar planilha atualizada, memórias de cálculo, margem econômica remanescente e documentação apta a comprovar a exequibilidade final da proposta.

Não houve, portanto, supressão de diligência. A empresa recebeu oportunidade concreta e suficientemente delimitada para sanar as questões apontadas.

O dever de saneamento não corresponde a um direito a diligências sucessivas e ilimitadas. A regulamentação admite a correção de erros que não alterem a substância e a validade jurídica da proposta, não autorizando a reformulação de suas premissas essenciais após o conhecimento dos fundamentos de desclassificação.

3.2.2. Da convenção coletiva vencida

A proposta da G4F foi estruturada com base na CCT CE000945/2024, celebrada entre o SEITAC e o SINDPD/CE, cuja vigência se encerrou em 30 de abril de 2026. O pregão foi realizado em 29 de maio de 2026.

³. Mais uma vez, não foram mencionados os argumentos referentes à manutenção da desclassificação da empresa G4F, uma vez que não conhecido o recurso nesse ponto.

A irregularidade não decorreu da simples discussão sobre qual categoria econômica representaria a empresa. O ponto central consistiu no fato de que o instrumento utilizado para formar o preço já estava expirado, sem que a licitante apresentasse norma coletiva vigente ou comprovação objetiva de que os valores adotados correspondiam a parâmetros atuais e verificáveis.

Na resposta à diligência, a G4F não apresentou novo instrumento. Ao contrário, declarou que a CCT CE000945/2024 seria a “única juridicamente aplicável” e sustentou a manutenção de suas condições durante o período de negociação coletiva.

A resposta não satisfaz nenhuma das alternativas expressamente oferecidas pela Administração:

- 1) não foi apresentada CCT ou ACT vigente;
- 2) não houve readequação a instrumento válido;
- 3) não foi fornecida demonstração completa e independente de preços atuais de mercado;
- 4) permaneceu a utilização econômica de cláusulas de instrumento expirado.

O art. 614, § 3º, da CLT veda a ultratividade automática das convenções e acordos coletivos. O STF, no julgamento da ADPF 323, também afastou a incorporação automática das cláusulas normativas após o término da vigência, ressalvada a possibilidade de manutenção por nova negociação coletiva.

A Administração não estava impedida de examinar a CCT vencida como referência histórica. O que não poderia ocorrer era sua utilização como substituto de instrumento vigente ou de demonstração atual e documentada dos custos da contratação.

3.2.3. Da nova CCT apresentada apenas no recurso

Somente após a desclassificação, a G4F passou a sustentar a utilização da CCT CE000176/2026, firmada entre o SEACEC e o SINDPD/CE, apresentando planilha reformulada com essa nova base convencional. Subsidiariamente, requereu oportunidade para adotar a CCT referencial do edital, firmada entre SEACEC e SEEACONCE.

A pretensão não representa simples juntada tardia de documento comprobatório de condição já existente. Envolve alteração das premissas jurídicas e econômicas da proposta:

- 1) substituição do sindicato patronal SEITAC pelo SEACEC;
- 2) substituição do instrumento coletivo originalmente declarado;
- 3) alteração dos pisos, benefícios e demais parâmetros convencionais;
- 4) elaboração de nova planilha com base normativa diversa;
- 5) apresentação de nova demonstração de margem e exequibilidade.

A própria resposta à diligência afirmava que qualquer enquadramento diferente do SEITAC/SINDPD seria juridicamente incorreto.

No recurso, a empresa passou a sustentar exatamente instrumento firmado por sindicato patronal diverso.

A identidade do sindicato laboral não é suficiente, isoladamente, para tornar aplicável uma CCT celebrada por entidade patronal que não representa a categoria econômica da empresa. A jurisprudência trabalhista reconhece que uma empresa não pode ser submetida a norma coletiva da qual não participou nem foi representada por sua entidade patronal.

Ainda que se considerasse admissível a discussão sobre o instrumento alternativo, a fase recursal não pode ser transformada em terceira oportunidade para reconstrução da proposta:

- 1. a primeira oportunidade ocorreu na apresentação inicial;**
- 2. a segunda ocorreu na diligência específica;**
- 3. a terceira seria concedida apenas após a empresa conhecer detalhadamente os fundamentos de sua desclassificação.**

O saneamento pode alcançar documentos declaratórios ou comprobatórios de situação preexistente, mas não deve permitir alteração substancial da proposta, de sua base normativa ou de sua estrutura econômica. A orientação do TCU admite a juntada posterior para provar condição já existente, sem autorizar a criação posterior da própria condição ou a reformulação material da oferta.

Assim, a nova CCT e a nova planilha apresentadas no recurso não afastam o descumprimento da diligência quando ela deveria ter sido atendida.

3.2.4. Do vale-transporte e do ISSQN

A diligência determinou o preenchimento da planilha individualizada de VT e ISS e exigiu ratificação expressa de que eventual insuficiência do vale-transporte seria suportada pela licitante.

A resposta da G4F limitou-se à expressão “planilha ajustada, conforme solicitado”, sem apresentar, no texto da resposta, a ratificação específica exigida. A questão não constituía mero capricho formal: a Administração precisava verificar a distribuição dos custos por município e a assunção do risco empresarial correspondente.

Isoladamente, uma falha de preenchimento poderia ser saneável. No caso concreto, porém, ela integrou um conjunto de determinações não atendidas de maneira completa, especialmente quando a empresa já se encontrava em diligência específica.

3.2.5. Da CPRB

A G4F apresentou declaração de opção pela CPRB e desenvolveu argumentação jurídica fundada em seu CNAE principal. Também passou a monetizar a rubrica na versão posterior da planilha.

O tema apresenta controvérsia interpretativa suficiente para que não seja adotado, isoladamente, como fundamento determinante da decisão recursal. A mera declaração de opção comprova a sujeição geral da empresa ao regime que afirma adotar, mas a área

técnica estava legitimamente autorizada a verificar se o tratamento utilizado na planilha era auditável e compatível com a contratação.

Ainda que se acolhesse integralmente a tese tributária da G4F, permaneceriam os fundamentos independentes relativos:

- 1) à CCT expirada;**
- 2) ao não atendimento da alternativa expressamente oferecida na diligência;**
- 3) à tentativa de substituir a base coletiva apenas no recurso;**
- 4) e à ausência, no momento próprio, de demonstração consolidada da exequibilidade após todas as correções exigidas.**

Por essa razão, eventual divergência quanto à CPRB não modifica o resultado final.

3.2.6. Da exequibilidade

A diligência não exigiu mera declaração de que a proposta continuaria viável. Exigiu planilha integralmente atualizada, memórias analíticas, demonstração da margem remanescente e documentos capazes de evidenciar a execução pelo preço ofertado após todas as correções.

Embora a planilha apresentada pela G4F indicasse contabilmente determinada margem, ela permanecia estruturada sobre a CCT vencida e sobre rubricas cuja correção não havia sido integralmente concluída. Consequentemente, não demonstrava a margem econômica remanescente após o atendimento de todas as determinações administrativas.

A nova demonstração de exequibilidade apresentada no recurso já utiliza outra CCT, outros parâmetros e nova planilha. Isso confirma que a demonstração completa não havia sido fornecida no momento da diligência.

A Administração não desclassificou a proposta apenas por ser baixa. Desclassificou-a porque, após oportunidade específica de esclarecimento, não foi possível confirmar, com segurança, sua composição e exequibilidade nos termos efetivamente ofertados.

3.2.7. Da economicidade

A proposta da G4F era aproximadamente R\$ 2,9 milhões inferior à proposta da Plansul. Essa diferença merece consideração, mas não possui força para afastar as exigências de aceitabilidade e exequibilidade.

A desclassificação não constitui sanção ou punição à empresa. Trata-se de consequência objetiva do julgamento da proposta, quando não demonstrada sua conformidade ou exequibilidade. Por isso, não procede a argumentação apresentada.

A proposta mais vantajosa é a de menor dispêndio entre aquelas válidas, aderentes ao edital e aptas a assegurar a execução. O preço nominalmente menor não prevalece quando as respectivas premissas econômicas não foram satisfatoriamente demonstradas.

3.2.8. Da alegação relativa à insalubridade da Plansul

A G4F sustenta que a Plansul deveria aplicar adicional de insalubridade de 40% sobre o piso salarial de todas as funções abrangidas.

A leitura da norma coletiva não confirma essa interpretação.

A cláusula distingue:

- 1) regra geral, sujeita ao grau de exposição e às condições concretas;
- 2) adicional de 20% para atividades realizadas em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios, ambulatórios e rabeção;
- 3) adicional de 40% para atividades em estação de tratamento ou limpeza de esgoto;
- 4) adicional de 40% para rede hospitalar com internação e tratamento de doenças infectocontagiosas.

O percentual máximo não foi estabelecido indistintamente para todos os trabalhadores ou para qualquer atividade eventualmente insalubre.

A G4F não identificou concretamente quais postos da contratação estariam enquadrados nas hipóteses especiais de 40%, nem demonstrou exposição correspondente. Assim, não há fundamento para determinar a aplicação geral do percentual máximo ou para reabrir a análise da planilha da Plansul nesse ponto.

3.2.9. Conclusão quanto ao recurso da G4F

No mérito não demonstrou irregularidades na decisão recorrida.

A G4F teve oportunidade expressa de apresentar instrumento coletivo vigente ou comprovar preços atuais, mas optou por manter a CCT vencida.

A apresentação, apenas no recurso, de outra CCT, outro enquadramento e nova planilha constitui alteração substancial das premissas da proposta, e não simples saneamento formal.

Opina-se, portanto, pelo não provimento do recurso da G4F e pela manutenção de sua desclassificação.

(...) GN

Apresentado o teor do recurso e das manifestações posteriores correspondentes, em especial a não reconsideração da decisão anterior por parte do Pregoeiro, passemos à análise meritória do recurso.

c.1) Das razões para o indeferimento do recurso apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS.

Respeitante à anterior desclassificação da empresa recorrente, malgrado a inolvidável

intempestividade da irresignação, as manifestações da Diretoria de Atendimento (id: 0813770) e da Pregoeira responsável (id: 0817889) enfrentaram satisfatoriamente esse ponto da insurgência, de modo a não ensejar reforma alguma daquela decisão, conforme os trechos destacados no tópico anterior.

No que se refere ao outro ponto de mérito da peça recursal sob exame, imperioso o reconhecimento de sua total improcedência, como se passará a expor.

Inicialmente, destacado o acima dito no tocante à parte do recurso que atacou a desclassificação da ora insurgente, tem-se que, ao contrário do afirmado pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., as alegações do recurso em questão, quanto à classificação dessa empresa vencedora, foram encaminhadas a este e. Tribunal de Justiça em 9.7.2026, conforme o Processo SEI nº 8519326-71.2026.8.06.0000 (anexo aos autos principais), o que indica a tempestividade de tal medida, considerado o prazo legal e editalício para tal providência.

Pois bem, fazendo referência a toda exposição dos principais pontos da peça recursal já realizada, o cerne da controvérsia gira em torno do alegado descompasso entre o valor fixado na proposta da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., a título de adicional de insalubridade, e a regra cogente existente da Convenção Coletiva de Trabalho indicada pela licitante.

Em suma, afirmou-se que a CCT exige o pagamento do adicional de insalubridade a ser pago sobre o “ piso salarial de cada categoria”, ao passo que a proposta efetivamente apresentada pela PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. calculou o montante correspondente sobre o valor do salário mínimo nacional, com fulcro no art. 192 da CLT⁴, gerando, nas palavras da recorrente, um “*subdimensionamento do custo estrutural*”, com reflexos na exequibilidade da proposta.

Vejamos a redação da Convenção Coletiva utilizada pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. na sua proposta:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000086/2025

DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/01/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003788/2025

NÚMERO DO PROCESSO: 10380.000022/2025-62

DATA DO PROTOCOLO: 23/01/2025

(...)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

⁴. CLT: art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - assegura-se ao **trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios, ambulatórios e rabecão**, o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), sobre o piso salarial de cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As **atividades exercidas em estação de tratamento e limpeza de esgoto público ou privado** serão remuneradas a insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) previsto nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, incidente sobre o piso salarial do empregado;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na **rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infectocontagiosas**, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o piso salarial do empregado;

PARÁGRAFO QUARTO - Quando o trabalho desenvolvido implicar na incidência de um índice diverso de insalubridade que o previsto, será o mesmo determinado através de perícia, podendo ser acompanhado por peritos da outra parte. Em caso de conflito entre os laudos oferecidos, serão os documentos encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para a solução do confronto.

PARÁGRAFO QUINTO - Permanecendo inalteradas as condições de trabalho, a empresa que suceder a outra prestadora de serviço obriga-se à continuidade do pagamento do adicional de insalubridade ao empregado, no mesmo percentual anteriormente pago pela prestadora de serviço sucedida.

(destaque nosso)

Como visto acima e conforme bem pontuado pela Diretoria de Atendimento, a Cláusula da CCT invocada pela empresa recorrente, longe de trazer regra geral diversa daquela disposta no art. 192 da CLT, apresenta regramento limitado ao exercício de atividades específicas, na forma destacada acima, não havendo falar em necessária incidência sobre o “piso salarial” correspondente de forma indiscriminada.

Ademais, a incidência do adicional referido sobre o salário mínimo restou claramente exposta no demonstrativo de encargos sociais, acostado à fl. 231 do Edital, havendo menção, inclusive, à eventual possibilidade de se utilizar o regramento específico da CCT a ser indicada, caso exista, o que não restou impugnado quando da etapa competente, passando a integrar as balizas exigíveis no certame (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Vejamos:

C	Adicional insalubridade :	Valor correspondente ao grau máximo de 40%, incidente sobre o salário mínimo vigente, conforme artigo 192 da CLT. O pagamento dependerá de comprovação mediante laudo elaborado por profissional competente, a ser apresentado pela CONTRATADA no prazo de até 30 dias corridos da assinatura do contrato.	Regras do instrumento coletivo da categoria, se houver. Artigo 189 a 192 da CLT (10%, 20% ou 40%). NR 15 do ME. Súmula nº. 139 do TST.
---	----------------------------------	--	--

Dito isso, e em conjunto com os fundamentos expostos em detalhes nas manifestações da área técnica e da Pregoeira atuante nessa etapa procedimental, **concluimos pela improcedência do recurso apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

d) Do teor do Recurso apresentado pela empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA e das correspondentes Contrarrazões:

O recurso apresentado pela empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA., acostado aos autos por meio do Processo SEI nº 8519267-87.2026.8.06.0000 (anexo), trouxe, em resumo, os seguintes argumentos e pedidos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DOS VALORES – COTAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO INCORRETA E EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO

Inicialmente, deve-se destacar que o orçamento estimado pela Administração corresponde a R\$ 197.666.262,72:

24. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

24.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 197.666.262,72 (cento e noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços em anexo.

Nessa toada, a PLANSUL apresentou proposta final no valor global de R\$ 166.309.002,00, para 24 meses de execução. A proposta da recorrida, portanto, **representa apenas 84,14% do valor estimado, com redução de R\$ 31.357.260,72, equivalente a 15,86% em relação ao orçamento da Administração.**

Esse patamar atrai a incidência do item 21.1.1.1 do Termo de Referência, segundo o qual propostas inferiores a 90% do valor estimado/orçado podem ser submetidas à demonstração de exequibilidade. A PLANSUL, entretanto, não comprovou a viabilidade econômica de sua oferta de forma idônea, limitando-se a apresentar declaração genérica e dois contratos que não cumprem os parâmetros editalícios de valor, pertinência, complexidade e maturidade operacional.

(...)

Repise-se que o valor global da proposta da PLANSUL é de R\$ 166.309.002,00. Logo, os contratos apresentados para comprovar exequibilidade deveriam atingir, no mínimo, R\$ 83.154.501,00, além de guardar pertinência com o objeto licitado. **Ocorre que os dois contratos apresentados somam apenas R\$ 11.779.075,44, isto é, 7,08% do valor da proposta e apenas 14,17% do mínimo editalício de 50%.**

(...)

A dois, verifica-se clara irregularidade na proposta da recorrida no que se refere à cotação de PIS e COFINS.

O edital determina, no item 4.4.6, que, se o regime tributário da empresa implicar recolhimento em percentuais variáveis, a cotação adequada deve corresponder à média dos efetivos recolhimentos dos últimos doze meses:

4.4.6. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

A PLANSUL apresentou declaração afirmando que, durante a execução do contrato, recolheria PIS e COFINS no regime cumulativo sobre receita de serviços, com fundamento no trânsito em julgado da Ação Judicial nº 5021123-94.2013.4.04.7200. **Porém, essa afirmação não é suficiente para validar, por si só, a premissa tributária adotada na proposta.**

(...)

A três, há ainda na proposta da recorrida inconsistência relevante quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Na planilha de formação de preços da PLANSUL, a rubrica CPRB consta como zero. Entretanto, os documentos tributários apresentados pela própria licitante indicam que a empresa está submetida a regime de substituição parcial pela CPRB.

Através de análise da documentação enviada pela PLANSUL, verifica-se que o relatório do eSocial aponta “Indicativo de Substituição da Contribuição Previdenciária Patronal: 2 - Parcialmente substituída” e percentual não substituído pela CPRB de 13,99:

(...)

A proposta da PLANSUL foi estruturada sobre documentos incapazes de satisfazer o item 21.1.1.3, sem o quadro comparativo exigido pelo item 21.1.1.4, sem demonstração da média efetiva de PIS/COFINS dos últimos doze meses e sem memória adequada de CPRB. Permitir complementação posterior para sanar tais lacunas equivaleria a admitir prova nova de elemento que deveria instruir a própria demonstração de exequibilidade, em afronta à isonomia e à vinculação ao edital.

(...)

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V.Sa. que **CONHEÇA** do presente recurso administrativo e a ele **DÊ PROVIMENTO**, de modo a **REFORMAR** a decisão administrativa que indevidamente declarou a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** como **classificada** e

vencedora do Pregão Eletrônico nº 015/2026 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório **sem** a participação desta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 09 de julho de 2026.

RINALDA MARIA
FREITAS
FERREIRA:456711
76387

Assinado de forma digital
por RINALDA MARIA
FREITAS
FERREIRA:45671176387
Dados: 2026.07.09
13:29:45 -03'00'

SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA
CNPJ.: 07.360.290/0001-23
Coordenador de Contratos Públicos
Rinalda Maria Freitas Ferreira

A partir da análise dessa peça recursal, nos termos destacados acima, verificamos que a empresa recorrente pretende obter a reforma da decisão administrativa que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do certame, ancorando seu pedido em três argumentos centrais, quais sejam: i) a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, considerado o valor ofertado pela empresa ser inferior a 90% do valor estimado da contratação; ii) irregularidade da proposta no que se refere à cotação de PIS e COFINS; e iii) inconsistência da proposta referente à Contribuição Previdenciária.

Após regular notificação, a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresentou suas contrarrazões no Processo SEI nº 8519824-23.2026.8.06.0000, defendendo a plena exequibilidade de sua proposta e a total regularidade das informações referentes ao PIS e COFINS, bem assim da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao setor técnico demandante, o qual, no documento de id: 0813770, se manifestou pela licitude do procedimento licitatório e plena regularidade do resultado da disputa.

Nesse ponto, considerada a amplitude dos pontos controvertidos no recurso em questão, é válida a transcrição de trechos da manifestação da Diretoria de Atendimento, a qual contrapõe-se de forma detalhada aos argumentos da recorrente e indicou a regularidade do resultado do certame. Vejamos:

(...)

4. Do mérito do recurso da Serval

4.1. Da proposta inferior a 90% do orçamento estimado

A proposta da Plansul, de R\$ 166.309.002,00, representa redução de 15,86% em relação ao orçamento estimado de R\$ 197.666.262,72.

O item 21.1.1.1 do Termo de Referência estabeleceu que proposta inferior a 90% poderia ser submetida à demonstração de exequibilidade. O dispositivo não instituiu presunção absoluta de inexecutabilidade nem determinou desclassificação automática.

Como parâmetro interpretativo, a regulamentação federal também trata os percentuais reduzidos em serviços em geral como indícios sujeitos à verificação concreta, e não como conclusão automática.

A Plansul apresentou declaração específica de exequibilidade e afirmou que o desconto decorria de estrutura operacional consolidada, experiência em contratos de grande porte, ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade econômico-financeira.

Também declarou que todos os salários, benefícios, encargos, tributos, provisões, despesas operacionais e margem empresarial estavam contemplados.

O Parecer Técnico de classificação examinou conjuntamente:

1) a planilha de custos;

- 2) a declaração de exequibilidade;
- 3) a documentação econômico-financeira;
- 4) os atestados técnicos;
- 5) os contratos apresentados;
- 6) os saneamentos efetuados, após solicitação da Comissão;
- 7) e a inexistência de custo obrigatório objetivamente omitido.

A conclusão administrativa não se baseou exclusivamente em declaração genérica, mas no conjunto da documentação.

4.2. Dos contratos e do parâmetro de 50%

A Serval sustenta que os contratos apresentados não alcançariam 50% do valor global da proposta, correspondente a R\$ 83.154.501,00, e que seriam incompatíveis com o objeto.

Entretanto, **o conjunto documental da Plansul (SEI 8519824-23.2026.8.06.0000, Id 0808646) contempla contratos de grande porte relativos à prestação continuada de serviços de apoio administrativo e suporte operacional, inclusive junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.**

Nas contrarrazões, a empresa sistematizou, entre outros:

- **CT TJMG n.º 230/2024: R\$ 158.680.610,16 anuais, 1.104 colaboradores e taxa de 1,87%;**
- **CT TJMG n.º 40/2022: R\$ 141.694.225,08 anuais, 2.072 colaboradores e taxa de 4,93%.**

O contrato n.º 230/2024, isoladamente, supera o parâmetro de 50% da proposta da Plansul e apresenta taxa inferior à utilizada no presente certame, de 4%.

A compatibilidade exigida pelo edital não significa identidade absoluta entre objetos. Os contratos envolvem os elementos economicamente relevantes para a aferição:

- 1) dedicação exclusiva de mão de obra;
- 2) grande número de trabalhadores;
- 3) serviços de apoio administrativo e operacional;
- 4) gestão de folha, benefícios e encargos;
- 5) supervisão e substituição de pessoal;
- 6) estrutura administrativa compatível com contratos de elevado vulto.

O quadro apresentado nas contrarrazões não altera o preço, a planilha ou a condição econômica da Plansul. Ele organiza dados constantes dos contratos e documentos que compuseram a análise da proposta.

Ressalta-se: Trata-se de consolidação explicativa de elementos preexistentes, e não de criação posterior de requisito essencial

4.3. Do PIS e da COFINS da Plansul

A planilha adota PIS de 0,65% e COFINS de 3%.

A Plansul apresentou declaração segundo a qual as receitas de prestação de serviços estão submetidas ao regime cumulativo em razão do trânsito em julgado da Ação Judicial n.º 5021123-94.2013.4.04.7200, permanecendo as receitas financeiras no regime não cumulativo.

A indicação, em documentos fiscais, de regime cumulativo e não cumulativo não constitui contradição necessária, pois decorre da segregação entre tipos de receita.

A Serval não apresentou elemento objetivo que demonstre:

- 1) que a decisão judicial não alcance a receita deste contrato;
- 2) que as alíquotas da planilha sejam juridicamente inaplicáveis;
- 3) ou que a proposta tenha omitido tributo efetivamente devido.

Não se identifica, portanto, fundamento técnico suficiente para desclassificação.

4.4. Da CPRB da Plansul

Os documentos da Plansul indicam que a empresa possui atividades desoneradas e não desoneradas, sendo classificada no eSocial como parcialmente substituída.

Essa condição geral não significa que todas as receitas da empresa estejam necessariamente submetidas à CPRB. A própria empresa esclareceu que a receita desta contratação foi estruturada com contribuição previdenciária patronal ordinária de 20% e CPRB zerada.

A Serval não comprovou que a receita específica decorrente dos serviços de recepção e atendimento estaria obrigatoriamente abrangida pela parcela desonerada.

Além disso, a adoção do encargo patronal ordinário de 20%, em vez de benefício fiscal redutor, não evidencia subdimensionamento previdenciário capaz de comprometer a execução. A composição foi considerada aderente pela área técnica no parecer de classificação.

4.5. Do saneamento de VT e ISS e da diferença residual

A Comissão constatou inicialmente que a aba individualizada de VT e ISS não havia sido preenchida. Após solicitação, a Plansul inseriu:

- 1) vale-transporte de R\$ 5,40;
- 2) ISS de 5% para os municípios da execução.

Depois do preenchimento, a Tabela-Resumo indicou R\$ 166.309.002,00, enquanto o Consolidado por Município indicou R\$ 166.309.000,94, diferença de R\$ 1,06 em 24 meses.

A diferença decorre da segregação por município e dos arredondamentos sucessivos das fórmulas. Não representa ausência de custo, alteração do preço ou comprometimento da exequibilidade.

O valor formal da proposta permanece em R\$ 166.309.002,00, cabendo à empresa absorver a diferença residual, sem majoração futura. A irregularidade originalmente identificada foi, portanto, saneada.

4.6. Da ausência de demonstração concreta de inexecuibilidade

A Serval questiona a suficiência da documentação, mas não identifica, de forma objetiva:

- 1) salário inferior ao exigido;
- 2) benefício convencional omitido;
- 3) encargo social obrigatório não contemplado;
- 4) tributo comprovadamente subdimensionado;
- 5) erro aritmético material com repercussão significativa;
- 6) ou insuficiência concreta do preço para suportar a execução.

A proposta abaixo de 90% justificou exame mais rigoroso, que foi realizado, dentro do entendimento cabível.

Não havendo demonstração concreta de impossibilidade de execução, a desclassificação com base apenas na diferença percentual em relação ao orçamento seria desproporcional e incompatível com a busca da proposta vantajosa.

4.7. Conclusão quanto ao recurso da Serval

Os argumentos da Serval não afastam os fundamentos do Parecer Técnico de classificação da Plansul.

A exequibilidade da Plansul foi analisada pelo conjunto da planilha, documentos econômico-financeiros, experiência operacional, contratos de grande vulto e declaração específica, como asseverado neste parecer.

Os questionamentos tributários não revelam omissão comprovada de custos, e o ponto relativo ao VT/ISS foi saneado.

Opina-se, portanto, pelo não provimento do recurso da Serval e pela manutenção da classificação da Plansul.

(...) GN

Após a manifestação supra, os autos foram remetidos à Pregoeira responsável, a qual, anuindo integralmente à manifestação da área técnica, entendeu pelo desprovimento do recurso apresentado, mantendo íntegra a decisão anterior pela declaração da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora da licitação.

d.1) Das razões para o indeferimento do recurso apresentado pela empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.:

No que se refere ao mérito da peça recursal sob exame, imperioso o reconhecimento de sua

total improcedência.

Fazendo referência a toda exposição dos principais pontos da peça recursal já realizada, tem-se que o conteúdo da insurgência apresentada pela empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. elenca três grandes argumentos contrários à declaração da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2026: *i) a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, considerado o valor ofertado pela empresa PLANSUL ser inferior a 90% do valor estimado da contratação; ii) irregularidade da proposta no que se refere à cotação de PIS e COFINS; e iii) inconsistência da proposta referente à Contribuição Previdenciária.*

Pois bem, de fato, a proposta apresentada pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. (R\$ 166.309.002,00) representou cerca de 84% do valor total estimado da contratação (R\$ 197.666.262,72), o que, nos termos do Item 21.1.1.1 do Edital, atrairia a necessidade de demonstração complementar quanto à exequibilidade da oferta.

Com efeito, o instrumento convocatório definiu que a exequibilidade da proposta poderia ser demonstrada, dentre outros meios, através de contratos firmados com a Administração Pública, que guardassem compatibilidade com o objeto do certame, e que possuísem valor superior a 50% do valor global da proposta, admitindo-se a soma de contratos para atingir tal marco.

Ao compulsarmos o recurso da empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA., a recorrente concentrou seus argumentos sobre o ponto em baila, primordialmente, na insuficiência dos valores das contratações apresentadas pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., destacando, ainda, que uma das contratações citadas como prova teria tido vigência de apenas “dois dias”, não sendo apta a corroborar a exequibilidade da proposta da licitação.

Vejamos:

Segue abaixo o quadro resumo que aborda os claros problemas probatórios dos dois contratos apresentados pela recorrida para comprovar a exequibilidade de sua proposta:

Documento	Objeto apresentado	Valor global	Vigência/execução	Problema probatório
CT 02/2026	Copeiragem, cozinheiro(a), garçonaria e encarregado de função, em DEMO.	R\$ 6.370.505,28	12 meses, contados de 01/03/2026; documento recente em relação à proposta de 30/06/2026.	Objeto diverso de recepção e atendimento. Sozinho representa apenas 3,83% da proposta da PLANSUL.
CT 33/2026	Mão de obra para atividades continuadas de serviços educacionais.	R\$ 5.408.570,16	13/06/2026 a 15/06/2026, contratação remanescente.	Vigência de apenas dois dias e escopo educacional, sem equivalência com o objeto licitado.
Somatório	Contratos não equivalentes ao objeto do PE 015/2026.	R\$11.779.075,44	Execução recente e/ou pontual.	Equivale a 7,08% da proposta e fica R\$ 71.375.425,56 abaixo do mínimo de 50% exigido pelo item 21.1.1.3.

Contudo, nos termos destacados pela Diretoria e Atendimento, vemos que, no bojo Processo SEI nº 8519824-23.2026.8.06.0000, a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. acostou informações e a íntegra de contratações de grande vulto envolvendo objetos semelhantes ao pretendido no atual certame, dentre os quais destacam-se os Contratos nº 230/2024 e nº 40/2022, firmados junto ao e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujos valores globais somam expressivos R\$ 300.374.835,24 (trezentos milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Por oportuno, compete esclarecer que o Contrato nº 33/2026, firmado com esta e. Corte de Justiça, embora tenha tido vigência inicial de apenas 02 (dois) dias, se encontra hoje em regular execução, em um novo ciclo de vigência após processo de prorrogação (de 15.6.2026 a 15.6.2027), uma vez que a vigência inicial diminuta se deu em razão das particularidades do procedimento de contratação remanescente, na forma do art. 90, §7º, da Lei nº 14.133/2021.⁵

Ademais, ao analisarmos o Parecer Técnico de classificação da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. (id: 0790425), tem-se que, após a realização de diligências complementares, o setor demandante examinou a documentação apresentada, planilha de custos, documentação econômico-financeira, atestados técnicos, contratos administrativos e a inexistência de custo obrigatório objetivamente omitido, havendo, por fim, a conclusão pela ausência de elementos concretos que evidenciem a inviabilidade econômica da execução contratual.

Tais elementos não foram desconstituídos pelo recurso apresentado, o qual se limitou a argumentar, em abstrato, uma suposta incapacidade da empresa vencedora em prestar satisfatoriamente os serviços a serem contratados, almejando substituir a análise técnica regularmente efetivada, o que não merece acolhida.

No que se refere à suscitada irregularidade da proposta quanto à cotação de PIS e COFINS, a recorrente aduziu, em síntese, que a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. não teria demonstrado a vinculação a regime tributário único (cumulativo ou não-cumulativo), no que toca à prestação de serviços com locação/fornecimento de mão de obra, havendo a necessidade de indicação de uma média dos recolhimentos dos últimos 12 (doze) meses, para fins de preenchimento da proposta, na forma do Item 4.4.6 do Edital.⁶

Contudo, conforme verificado pela área técnica e se pode ver na documentação anexa à proposta da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. (id: 0780332), essa possui em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado, proferida pelo e. Tribunal Regional

⁵. Lei nº 14.133/2021: Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei. (...) § 7º **Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.** (...) GN

⁶. Item 4.4.6. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

Federal da 4ª Região, no âmbito do Processo nº 5021123-94.2013.404.7200/SC, a qual, ao contrário do que fora alegado no recurso administrativo, deixa clara a aplicação do regime único cumulativo do PIS e da COFINS quando se tratar de prestação de serviços, incluindo aquela com fornecimento de mão de obra.

Por fim, quanto à alegada inconsistência da proposta vencedora referente à Contribuição Previdenciária, essa questão foi satisfatoriamente esclarecida pela empresa recorrida em suas contrarrazões, a qual é corroborada pelas provas constantes nos autos e pela manifestação da área técnica.

Em síntese, o questionamento gira em torno da indicação, por parte da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., da contribuição à previdência social em 20% (Submódulo 2.2 da planilha de custos e formação de preço), ao passo que a recorrente afirmou que a empresa vencedora deveria ter levado em consideração seu regime de substituição parcial da contribuição patronal sobre a folha de pagamento (regra do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991)⁷, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB de que trata a Lei nº 12.546/2011, a qual instituiu a denominada “*desoneração da folha*”, de forma que competiria à PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. a apresentação de memória de cálculo específica segregando os valores das contribuições em cada tipo de tributação.

Contudo, analisando os documentos que instruem os autos e partindo da própria redação dos textos legais mencionados, a empresa vencedora apresentou esclarecimentos suficientes quando de suas contrarrazões ao recurso, nas quais explicitou que:

(...) a recorrida é optante pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta- CPRB de forma mista, **possuindo atividades desoneradas e não desoneradas, circunstância devidamente refletida no sistema E-social, que corretamente a classifica como “2- Parcialmente substituída”, conforme inclusive reconhecido pela própria recorrente.**

Para fins de cálculo da CPRB (Contribuição Patronal sobre Receita Bruta), a Plansul é considerada uma empresa mista, uma vez que possui prestação de serviços de atividades desoneradas e atividades não desoneradas.

(...)

Destarte, as empresas mistas não são enquadradas para cálculo da CPRB, conforme estabelecido no art. 17º da Lei 12.546/2011 em relação as atividades previstas no art. 9º da IN 2053/2021, ou seja, através do CNAE e atividade principal (atividade de maior receita).

⁷. Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)

Importante frisar, que o objeto da presente licitação é a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Contínuos na área de recepção e atendimento, com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Cabe ressaltar que as atividades de Recepção e atendimento não estão elencadas no rol de atividades sujeita a CPRB; incluídas no Anexo IV da IN RFB 2053/2021 e alterações posteriores.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, não há qualquer irregularidade no cálculo da contribuição previdenciária, tendo a recorrida, adotado o critério de maneira absolutamente correta e conservadora.

(...) GN

Vemos, ademais, que no recurso em questão a empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. afirmou ser necessário explicitar quais parcelas de serviços se submeteriam à contribuição sobre a folha salarial e quais deveriam se submeter à CPRB, informação essa, entretanto, que foi expressamente apresentada pela empresa vencedora em sua proposta e nas contrarrazões à insurgência, na medida em que, com fulcro nas disposições legais aplicáveis, a recorrida apontou a não incidência da contribuição diferenciada para as atividades de “*recepção e atendimento*”, objeto do Edital, e indicou o percentual integral de contribuição previdenciária no patamar de 20% sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, corroborando os argumentos pela regularidade da proposta da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., vejamos a manifestação da Diretoria de Atendimento:

(...)

4.4. Da CPRB da Plansul

Os documentos da Plansul indicam que a empresa possui atividades desoneradas e não desoneradas, sendo classificada no eSocial como parcialmente substituída.

Essa condição geral não significa que todas as receitas da empresa estejam necessariamente submetidas à CPRB. A própria empresa esclareceu que a receita desta contratação foi estruturada com contribuição previdenciária patronal ordinária de 20% e CPRB zerada.

A Serval não comprovou que a receita específica decorrente dos serviços de recepção e atendimento estaria obrigatoriamente abrangida pela parcela desonerada.

Além disso, a adoção do encargo patronal ordinário de 20%, em vez de benefício fiscal redutor, não evidencia subdimensionamento previdenciário capaz de comprometer a execução. A composição foi considerada aderente pela área técnica no parecer de classificação.

(...) GN

Sem razão, portanto, as objeções levantadas pela recorrente.

Face ao exposto, entendemos, em harmonia com a manifestação da Diretoria de Atendimento da SEGOV e da Pregoeira atuante no certame, pela regularidade do ato que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2026, nada tendo ocorrido, em concreto, que pudesse macular o resultado atual da disputa.

II - DA CONCLUSÃO.

Pelas razões expostas acima, ressalvado entendimento superior em contrário, **nos** manifestamos pelo conhecimento parcial do recurso apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPOTARIVAS LTDA., pelo conhecimento integral do recurso apresentado pela empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA., e pela integral rejeição de todas as arguições neles suscitadas, inclusive em sede de autotutela administrativa, desta feita mantendo-se a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora da licitação.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

RAFAEL
VITORIANO
LIMA:51779

Assinado de forma
digital por RAFAEL
VITORIANO LIMA:51779
Dados: 2026.07.24
14:28:24 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN
SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:7219120
1334

Assinado de forma
digital por
CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2026.07.24
15:32:57 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo SEI nº 8502819-08.2025.8.06.0001.

Interessados: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. e PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Assunto: Recursos Administrativos apresentados contra ato que desclassificou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e contra ato que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2026.

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo que cuida, na atual etapa procedimental, de recursos administrativos apresentados pelas empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA., contra atos do Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 15/2026, os quais, respectivamente, desclassificaram a primeira recorrente e declararam a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do certame.

Os recursos em questão foram direcionados, inicialmente, à autoridade que proferiu o ato que declarou empresa vencedora do certame, qual seja, o Sr. Pregoeiro responsável pela condução da licitação.

Conforme consta nos autos e nos termos apresentados pela Consultoria Jurídica no Parecer retro (Id. 0827025), após a interposição dos recursos, a Diretoria Estadual de Atendimento da Secretaria de Governança Institucional (SEGOV), responsável pela análise técnica das propostas, e a Pregoeira atualmente responsável pelo certame defenderam a higidez do resultado da licitação, tendo a referida autoridade decidido pelo conhecimento, porque tempestivo, porém pela improcedência dos recursos interpostos.

Mantida a decisão anterior pela Pregoeira responsável, compete a esta Presidência proferir decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme relatado pela CONJUR, o recurso apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (Processo SEI nº 8519326-71.2026.8.06.0000) buscou, ao mesmo tempo, combater tanto o ato que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do certame, como o ato anterior, de sua desclassificação, ocorrida em 30.6.2026, ao passo que o recurso da empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. buscou reformar especificamente o ato que declarou a empresa vencedora.

Inicialmente, sobre o conhecimento dos recursos em questão, importante apresentar o seguinte esclarecimento, na forma como exposta pela CONJUR.

Em um primeiro momento, o Pregoeiro do certame procedeu à desclassificação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (Id. 0778638), o que foi feito após a análise técnica da documentação apresentada, tendo sido realizadas, inclusive, diligências prévias visando sanar as inconsistências verificadas, as quais restaram infrutíferas.

Tal ato de desclassificação foi devidamente publicado no âmbito do sistema eletrônico de realização do Pregão às 10h20 do dia 30.6.2026 (Licitações-e do Banco do Brasil), dando-se início, portanto, ao prazo de 02 (duas) horas para eventuais manifestações de interesse recursal, conforme Item 7.1 do Edital.

Às 10h51 do dia 30.6.2026, ao tomar conhecimento sobre sua desclassificação, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. se limitou a questionar, via sistema, o “motivo da decisão”, sem formalizar sua intenção recursal e/ou requerer outras providências, tendo sido comunicada pelo Pregoeiro acerca do caminho procedimental para a obtenção do parecer de julgamento correspondente.

Após o procedimento de convocação da empresa segunda colocada e a apresentação da documentação exigida, contando com a necessária análise técnica, o Pregoeiro, após manifestação favorável da área demandante, procedeu à classificação da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. e a declarou vencedora da disputa, o que foi registrado no sistema eletrônico da licitação no dia 6.7.2026, às 14h59, a partir do que, mais uma vez, foi aberto prazo para a manifestação de intenção recursal, especificamente quanto a esse último ato do agente de contratação.

Como vemos no documento de Id. 0793092, no dia 6.7.2026, às 16h43, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. apresentou sua manifestação de intenção recursal via sistema de licitação.

Neste contexto, em que pese a manifestação de intenção recursal apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. tenha ocorrido de forma tempestiva em relação ao ato que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora (ocorrido em 6.7.2026), a CONJUR expôs entendimento de que a manifestação de intenção recursal mencionada não se mostrou capaz de permitir que a empresa recorresse quanto ao mérito propriamente dito de sua desclassificação (ocorrida em 30.6.2026), uma vez que, nos exatos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 7.1 do Edital, a não apresentação de tal manifestação de forma imediata ensejou a preclusão de tal direito.

Por tal razão, a CONJUR entendeu pelo conhecimento parcial do recurso apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., apenas no que se referia à insurgência contra a declaração da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora da licitação. Nada obstante, mesmo assim enfrentou o mérito dessa arguição, repelindo-a com amparo em manifestação da área técnica.

De outra sorte, no que toca ao recurso interposto pela empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA., aquele foi apresentando de forma tempestiva, não tendo o órgão consultivo feito objeções a respeito.

Após regular notificação, a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresentou suas contrarrazões no âmbito do Processo SEI nº 8519824-23.2026.8.06.0000, aduzindo a total regularidade de sua classificação e o integral atendimento aos requisitos editalícios.

Sobre o mérito dos recursos interpostos, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, no qual, ao analisar as razões e as contrarrazões dos recursos sob exame, bem como a partir do posicionamento da Diretoria de Atendimento da SEGOV e da autoridade que proferiu a decisão atacada, o Pregoeiro do certame, entendeu pela assertividade e adequação do ato que, em estrito cumprimento às disposições legais e em conformidade com a instrução regular do feito declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2026, posicionando-se pelo indeferimento das insurgências, com o regular prosseguimento do feito.

Isto posto, analisando as razões apresentadas pelas empresas recorrentes e as respectivas contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora, levando em consideração o posicionamento da Diretoria Estadual de Atendimento da SEGOV e da Comissão Permanente de Contratações deste e. TJCE, em especial diante da decisão pela não reconsideração do ato impugnado por parte do Pregoeiro atuante na licitação, e, ainda, em consonância com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro para: i) **conhecer parcialmente o recurso apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., apenas no que se refere à insurgência contra a declaração da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora da licitação, uma vez que, no que se refere ao ato anterior de desclassificação, ocorreu a preclusão do direito de recorrer, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c com o Item 7.1 do Edital;** ii) **conhecer do recurso apresentado pela empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA., porque tempestivo, e** iii) **no mérito, nada obstante o vício formal apontado, REJEITAR INTEGRALMENTE todas as alegações recursais, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, adotando por fundamento da presente decisão o disposto no Parecer Técnico (Id. 013770), na Comunicação Interna nº 113/2026 (Id. 0817899) e no Parecer da Consultoria Jurídica (Id. 0827025).**

AUTORIZO o prosseguimento e conclusão do certame, na forma da Lei.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para ciência e providências quanto à continuidade e conclusão da licitação.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, Presidente, em 24/07/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0827091** e o código CRC **BE228FC4**.